



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146917 - SP (2025/0496992-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : VILLAGIO DE BRAGANCA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS DE LIMA - SP079445

AGRAVADO : MARCELA JULIANA FERREIRA ABDALLA

AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA

ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP171828

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundamentado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, por ausência de indicação do dispositivo legal ao qual se teria atribuído interpretação divergente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional sem a indicação clara e precisa do dispositivo legal ao qual se atribui interpretação divergente.

3. Outra questão, consiste, ainda, em saber se a ausência de indicação do dispositivo legal nas instâncias de origem dispensaria o cumprimento dos requisitos formais exigidos para o conhecimento do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" exige a indicação do dispositivo de lei federal ao qual se atribuiu interpretação divergente e o cotejo analítico com demonstração de similitude fática, conforme o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e o art. 541, parágrafo único, do CPC/73.

5. A ausência de indicação do dispositivo legal configura deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c".

6. A alegação de que nas instâncias ordinárias não houve indicação de artigo não afasta o ônus do recorrente de cumprir os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146917 - SP (2025/0496992-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : VILLAGIO DE BRAGANCA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS DE LIMA - SP079445

AGRAVADO : MARCELA JULIANA FERREIRA ABDALLA

AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA

ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP171828

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundamentado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, por ausência de indicação do dispositivo legal ao qual se teria atribuído interpretação divergente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional sem a indicação clara e precisa do dispositivo legal ao qual se atribui interpretação divergente.

3. Outra questão, consiste, ainda, em saber se a ausência de indicação do dispositivo legal nas instâncias de origem dispensaria o cumprimento dos requisitos formais exigidos para o conhecimento do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" exige a indicação do dispositivo de lei federal ao qual se atribuiu interpretação divergente e o cotejo analítico com demonstração de similitude fática, conforme o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e o art. 541, parágrafo único, do CPC/73.

5. A ausência de indicação do dispositivo legal configura deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c".

6. A alegação de que nas instâncias ordinárias não houve indicação de artigo não afasta o ônus do recorrente de cumprir os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por VILLAGIO DE BRACANÇA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra a decisão monocrática de fls. 561-56, e-STJ.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 443, e-STJ):

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – PRELIMINARES AFASTADAS – COMPROVADO ATRASO NA ENTREGA – LUCROS CESSANTES CABÍVEIS PORÉM REDUZIDOS - DANO MORAL INEXISTENTE – LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ REPELIDA - SUCUMBÊNCIA BEM LOCALIZADA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO – APELO DOS AUTORES DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 448-458, e-STJ), aponta a parte recorrente dissídio jurisprudencial, aduzindo a necessidade de comprovar a existência dos lucros cessantes, os quais não podem ser presumidos ou estimados.

Em juízo de admissibilidade (fls. 511-512, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 515-525, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 413-416/528-546, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 561-563, e-STJ), o recurso não foi conhecido, pois, nos termos do entendimento desta Corte, os recursos interpostos tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c", do permissivo constitucional exigem a indicação do dispositivo legal vulnerado ou ao qual foi atribuída interpretação divergente, incidindo a Súmula 284/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 567-575, e-STJ), no qual a parte aduz que, de igual forma, nas instâncias de origem também não houve indicação do artigo, mas que tal fato, por si, não prejudicou a análise da controvérsia.

Não foi apresentada impugnação (fls. 582-583, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. De início, não prospera a tese apontada no sentido de que, nas instâncias de origem também não houve indicação do artigo, mas que tal fato, por si, não prejudicou a análise da controvérsia.

Consoante assentado, em relação à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se a deficiência na fundamentação exposta pela parte recorrente, que se limitara a alegar, de forma genérica, a necessidade de reforma do *decisum*, ante o dissídio pretoriano, deixando de apontar o dispositivo que teria sido objeto de interpretação divergente.

Nos termos do entendimento desta Corte, os recursos, no âmbito do STJ, interpostos tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c", do permissivo constitucional exigem a indicação do dispositivo legal vulnerado ou ao qual foi atribuída interpretação divergente. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. [...] DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. [...] 4. A ausência de indicação do dispositivo de lei que haja interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (Súmula 284 do STF). Necessário, ainda, o cotejo analítico com a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1337221/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.[...] DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF.

[...] 4. Inviável análise de recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Precedente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 733.193/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA - CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 284/STF. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. No recurso interposto pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da CF/1988, é imprescindível a individualização do artigo de lei federal tido por

violado, sem o que incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF. 2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu. Desse modo, incide, de forma analógica, o enunciado n. 284 da Súmula do STF. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1545012/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) [grifou-se]

A alegação de que nas instâncias ordinárias não houve indicação de artigo não afasta o ônus do recorrente de cumprir os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça.

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF, aplicável por analogia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.146.917 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0496992-4

Número de Origem:
10113858220248260099

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILLAGIO DE BRAGANCA INCORPORADORA E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS DE LIMA - SP079445

AGRAVADO : MARCELA JULIANA FERREIRA ABDALLA

AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA

ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP171828

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILLAGIO DE BRAGANCA INCORPORADORA E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS DE LIMA - SP079445

AGRAVADO : MARCELA JULIANA FERREIRA ABDALLA

AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA

ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP171828

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026